

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868409 - SP (2020/0070729-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO PIERUCCETTI
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO -
SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
INTERES. : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI
INTERES. : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA
INTERES. : AMINE TERESA KHAZNADAR
INTERES. : SONIA CAGNIN
INTERES. : JOSE LUIZ ARGUELLO
ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
INTERES. : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. ARTS. 1.210, *CAPUT*, E 1.385, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INSTALAÇÃO DE OLEODUTO SUBTERRÂNEO. PRESSUPOSTOS DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTS. 35 E 40 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PROVA PERICIAL. USO E FRUIÇÃO NÃO AFETADOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de *servidão administrativa de passagem* tendo por objeto faixa que não será cercada, destinada à colocação de dutos enterrados para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados. O expropriado pretende conversão da servidão em desapropriação total do imóvel.

2. A desapropriação indireta, ao retratar atuação estatal de fato – por ausência seja de consentimento do proprietário, seja de devido processo legal expropriatório ordinário ou extraordinário –, constitui esbulho possessório por apropriação de bem privado ou de parcela dele. Entre os principais pressupostos do dever de indenizar nessa modalidade de demanda estão a) irregular apossamento administrativo ou esvaziamento

econômico do bem, ou seja, transferência compulsória para o patrimônio público; e b) irreversibilidade da apropriação, fundamento para a conversão em perdas e danos.

3. Na desapropriação direta ou indireta, lesão concreta – e não a hipotética ou fantasiosa – é a única medida da indenização, tomando-se por base o uso normal, anterior e lícito do bem, após dedução tanto de ônus e limitações privadas, legais ou administrativas sobre ele incidentes, como de eventual valorização do patrimônio remanescente em virtude da intervenção estatal. A justiça da indenização corresponde a assegurar que não terá valor superior nem inferior ao prejuízo efetivamente sofrido. Desrespeito a tais parâmetros significa *enriquecimento sem causa* de uma das partes e rompimento do princípio constitucional da justa indenização.

4. A *servidão administrativa de passagem* não se confunde com *passagem forçada*, nem com *passagem de cabos e tubulações*, na medida em que – não obstante apresentarem a compulsoriedade como traço formativo – aquela, ao contrário destas, não se insere no âmbito das medidas onerosas típicas dos direitos de vizinhança. Tampouco se encaixa, rigorosamente falando, na família das *servidões privadas*, incluída a de trânsito, embora compartilhem a índole de *direito real sobre coisa alheia*, e o regime jurídico civilístico possa, por analogia, aproveitar à servidão especial.

5. A instituição de *servidão administrativa de passagem*, como direito real de gozo sobre propriedade alheia, pode suscitar ou não dever de indenizar. Situações há em que, ora por não aflorar nenhuma lesão, ora por implicar mero encargo já submetido à órbita de servidão anterior, ressarcimento algum se impõe. Isso porque *não se indeniza, abstratamente, a servidão em si*, mas prejuízos efetivos por ela causados. Não gera, portanto, indenização a simples ocorrência de posterior utilidade ou vantagem adicional para a entidade pública ou seus delegados, desde que não ampliado o *fim* originalmente previsto, visto que a servidão de maior ônus abrange a de menor ônus. Logo, se já consubstanciada faixa de servidão no imóvel, desnecessária a instituição de outra quando o uso a ser feito se restringe à área previamente gravada, não acentuados fardos, limitações e riscos preexistentes sobre o prédio serviente. Daí, em casos desse jaez, não caber indenização suplementar.

6. No mais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, como defendido nas razões recursais, de modo a viabilizar a conversão da servidão administrativa de passagem em desapropriação indireta, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020(data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.409 - SP (2020/0070729-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO PIERUCCETTI
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
INTERES. : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI
INTERES. : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA
INTERES. : AMINE TERESA KHAZNADAR
INTERES. : SONIA CAGNIN
INTERES. : JOSE LUIZ ARGUELLO
ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
INTERES. : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo de Eduardo Pieruccetti e outros para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Em que pese a conclusão do Nobre Relator, houve sim ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, visto que se tratavam de questões cruciais ao deslinde da causa, inclusive a situação de cerceamento de defesa.

Aliado a isto, se o Relator entendeu que houve o enfrentamento das questões pelo Acórdão recorrido, deveria ter analisado os demais pontos levantados pelo Recurso Especial, qual seja, o cerceamento de defesa, as questões relativas a depreciação do imóvel, a redução do direito de propriedade entre outras, visto que houve violação ao artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e ao artigo 1228 do Código Civil, situações que não foram enfrentadas pelo Relator.

Eis que, a não manifestação deste Tribunal Superior sobre as questões aventadas implicam em negativa de prestação jurisdicional, ou até mesmo omissão deste julgador, que preferiu se limitar a enfrentar o artigo 1022

Superior Tribunal de Justiça

do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.409 - SP (2020/0070729-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO PIERUCCETTI
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
INTERES. : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI
INTERES. : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA
INTERES. : AMINE TERESA KHAZNADAR
INTERES. : SONIA CAGNIN
INTERES. : JOSE LUIZ ARGUELLO
ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
INTERES. : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. ALEGAÇÃO DE ESBULHO. ARTS. 1.210, *CAPUT*, E 1.385, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO CIVIL. INSTALAÇÃO DE OLEODUTO SUBTERRÂNEO. PRESSUPOSTOS DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTS. 35 E 40 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. PROVA PERICIAL. USO E FRUIÇÃO NÃO AFETADOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de *servidão administrativa de passagem* tendo por objeto faixa que não será cercada, destinada à colocação de dutos enterrados para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados. O expropriado pretende conversão da servidão em desapropriação total do imóvel.

2. A desapropriação indireta, ao retratar atuação estatal de fato – por ausência seja de consentimento do proprietário, seja de devido processo legal expropriatório ordinário ou extraordinário –, constitui esbulho possessório por apropriação de bem privado ou de parcela dele. Entre os principais pressupostos do dever de indenizar nessa modalidade de demanda estão a) irregular apossamento administrativo ou esvaziamento econômico do bem, ou seja, transferência compulsória para o patrimônio público; e b) irreversibilidade da apropriação, fundamento para a conversão em perdas e danos.

3. Na desapropriação direta ou indireta, lesão concreta – e não a hipotética ou fantasiosa – é a única medida da indenização, tomando-se por base o uso normal, anterior e lícito do bem, após dedução tanto de ônus e limitações

privadas, legais ou administrativas sobre ele incidentes, como de eventual valorização do patrimônio remanescente em virtude da intervenção estatal. A justiça da indenização corresponde a assegurar que não terá valor superior nem inferior ao prejuízo efetivamente sofrido. Desrespeito a tais parâmetros significa *enriquecimento sem causa* de uma das partes e rompimento do princípio constitucional da justa indenização.

4. A *servidão administrativa de passagem* não se confunde com *passagem forçada*, nem com *passagem de cabos e tubulações*, na medida em que – não obstante apresentarem a compulsoriedade como traço formativo – aquela, ao contrário destas, não se insere no âmbito das medidas onerosas típicas dos direitos de vizinhança. Tampouco se encaixa, rigorosamente falando, na família das *servidões privadas*, incluída a de trânsito, embora todas compartilhem a índole de *direito real sobre coisa alheia*, e o regime jurídico civilístico possa, por analogia, aproveitar à servidão especial.

5. A instituição de *servidão administrativa de passagem*, como direito real de gozo sobre propriedade alheia, pode suscitar ou não dever de indenizar. Situações há em que, ora por não aflorar nenhuma lesão, ora por implicar mero encargo já submetido à órbita de servidão anterior, ressarcimento algum se impõe. Isso porque *não se indeniza, abstratamente, a servidão em si*, mas prejuízos efetivos por ela causados. Não gera, portanto, indenização a simples ocorrência de posterior utilidade ou vantagem adicional para a entidade pública ou seus delegados, desde que não ampliado o *fim* originalmente previsto, visto que a servidão de maior ônus abrange a de menor ônus. Logo, se já consubstanciada faixa de servidão no imóvel, desnecessária a instituição de outra quando o uso a ser feito se restringe à área previamente gravada, não acentuados fardos, limitações e riscos preexistentes sobre o prédio serviente. Daí, em casos desse jaez, não caber indenização suplementar.

6. No mais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, como defendido nas razões recursais, de modo a viabilizar a conversão da servidão administrativa de passagem em desapropriação indireta, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2020.

Trata-se de ação de *servidão administrativa de passagem* tendo por objeto faixa que não será cercada, destinada à colocação de dutos enterrados para movimentação e transporte de gás natural, petróleo e derivados. O expropriado pretende a conversão da servidão em desapropriação total do imóvel.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Como já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, consoante o art. 1.022 do CPC/2015.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

No caso concreto, para ensejar a desapropriação é fundamental, portanto, a existência de apossamento do bem sem o devido processo legal, a sua afetação para o uso da coletividade e, dada a intangibilidade da obra pública, a consequente irreversibilidade da situação.

Sustentam os autores que a Petrobrás, ora Expropriante,

necessitou instituir servidão de passagem de oleoduto através de seu imóvel, impossibilitando qualquer construção no local. Assim, a desapropriação teria advindo das modificações efetuadas no imóvel, fazendo com que este - em prol do interesse comum - perdesse o seu valor comercial.

Porém, ao contrário do que alegam os Servientes, a prova pericial atesta que a instalação de oleoduto subterrâneo no imóvel não afetou seu uso e fruição, vejamos:

(...)

Ademais, cumpre observar que já existia faixa de servidão instituída na propriedade em favor da autora decorrente da obra do OLEODUTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GUARULHOS, conforme memorial descritivo e planta cadastral (fl. 1 e 589). Em outras palavras, a instituição de nova servidão não implicará em nova limitação administrativa além da que já existia no imóvel.

Portanto, não se vislumbram os requisitos necessários para a configuração de desapropriação direta ou indireta, ante a inexistência de apossamento administrativo ou esvaziamento econômico da propriedade.

O Direito aplicável à espécie não socorre a pretensão do recorrente. Sabe-se que a desapropriação indireta, por significar atuação estatal de fato – por ausência seja do consentimento do proprietário, seja do devido processo legal expropriatório ordinário ou extraordinário –, constitui esbulho possessório por apropriação de bem privado ou de parcela dele (art. 1.210, *caput*, do Código Civil). Entre os principais pressupostos do dever de indenizar nessa modalidade de demanda estão a) irregular apossamento administrativo ou esvaziamento econômico do bem, ou seja, transferência compulsória para o patrimônio público; e b) irreversibilidade da apropriação, fundamento para a conversão em perdas e danos, à luz do art. 35 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Na desapropriação direta ou indireta, lesão concreta – e não a hipotética ou fantasiosa – é a única medida da indenização, tomando-se por base o uso normal, anterior e lícito do bem, após dedução tanto de ônus e limitações privadas, legais ou administrativas sobre ele incidentes, como de eventual valorização do patrimônio remanescente em virtude da intervenção estatal. A justiça da indenização corresponde a assegurar que não terá valor superior nem inferior ao prejuízo efetivamente sofrido. Desrespeito a tais parâmetros significa *enriquecimento sem causa* de uma das partes e rompimento do princípio constitucional da justa indenização.

Superior Tribunal de Justiça

Importante realçar, para correta compreensão da pretensão do recorrente, que a *servidão administrativa de passagem* não se confunde com *passagem forçada*, nem com *passagem de cabos e tubulações*, na medida em que – não obstante apresentarem a compulsoriedade como traço formativo – aquela, ao contrário destas, não se insere no âmbito das medidas onerosas típicas dos direitos de vizinhança. Tampouco se encaixa, rigorosamente falando, na família das *servidões privadas*, incluída a de trânsito, embora todas compartilhem a índole de *direito real sobre coisa alheia*, e o regime jurídico civilístico possa, por analogia, aproveitar à servidão especial.

Nos termos do art. 40 do Decreto-Lei 3.365/1941, a instituição de *servidão administrativa de passagem*, como direito real de gozo sobre propriedade alheia, pode suscitar ou não dever de indenizar. Situações há em que, ora por não aflorar nenhuma lesão, ora por implicar mero encargo já submetido à órbita de servidão anterior, ressarcimento algum se impõe. Isso porque *não se indeniza, abstratamente, a servidão em si*, mas prejuízos efetivos por ela causados. Não gera, portanto, indenização a simples ocorrência de posterior utilidade ou vantagem adicional para a entidade pública ou seus delegados, desde que não ampliado o *fim* originalmente previsto, visto que a servidão de maior ônus abrange a de menor ônus. Logo, se já consubstanciada faixa de servidão no imóvel, desnecessária a instituição de outra quando o uso a ser feito se restringe à área previamente gravada, não acentuados fardos, limitações e riscos preexistentes sobre o prédio serviente. Daí, em casos desse jaez, não caber indenização suplementar, segundo se depreende do disposto no art. 1.385, §§ 1º e 2º, do Código Civil, aplicado analogicamente.

No mais, dessume-se que o presente recurso não pretende aferir interpretação da norma legal, mas busca reanálise de documentos e fatos já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar as premissas fáticas adotadas nas instâncias ordinárias.

Assim, evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável em Recurso Especial,

Superior Tribunal de Justiça

conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0070729-8

Número de Origem:

00015376920108260361 0001537-69.2010.8.26.0361 393/2010 15376920108260361 3932010

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335

ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415

LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812

RECORRIDO : EDUARDO PIERUCCETTI

RECORRIDO : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI

RECORRIDO : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL

RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA

RECORRIDO : AMINE TERESA KHAZNADAR

RECORRIDO : SONIA CAGNIN

RECORRIDO : JOSE LUIZ ARGUELLO

ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

AGRAVANTE : EDUARDO PIERUCCETTI

AGRAVANTE : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA

AGRAVANTE : AMINE TERESA KHAZNADAR

AGRAVANTE : SONIA CAGNIN

AGRAVANTE : JOSE LUIZ ARGUELLO

ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
INTERES. : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO PIERUCCETTI
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
EVERALDO MATOS PEREIRA - SP350415
LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812
INTERES. : JANEIDE BARREIRO GOMES PIERUCCETTI
INTERES. : ANTONIO FERREIRA PIMENTEL
INTERES. : FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA
INTERES. : AMINE TERESA KHAZNADAR
INTERES. : SONIA CAGNIN
INTERES. : JOSE LUIZ ARGUELLO
ADVOGADOS : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
INTERES. : MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020